

Liberdade provisória

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF**

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 0000000, CIDADE/UF, com endereço completo, onde recebe intimações, na presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo [5º](#), [LXVI](#) da [CF](#) c/c [310](#), [III](#) e [321](#) do [CPP](#), requerer

LIBERDADE PROVISÓRIA

pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostas:

DOS FATOS

O acusado foi preso em flagrante delito pela prática de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo [33](#), [§ 1.º](#), [I](#) da Lei [11.343/06](#), em 22 de julho de 2011, pois foi pego vendendo produto químico destinado à preparação de drogas, sendo levado pelos policiais, que o autuaram e conduziram até a Delegacia. Em sede policial, prestou depoimento alegando ter vendido o produto porque precisava juntar dinheiro para comprar um carro e quitar o apartamento financiado. Esclareceu ainda nunca ter sido processado por nenhum crime, ter residência fixa e ser funcionário público concursado estável. Após as formalidades do auto de prisão em flagrante, o delegado remeteu cópia ao representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como entregou ao acusado a nota de culpa, comunicando o flagrante à família, tudo

conforme preceitua o artigo [306](#) do [Código de Processo Penal](#), cientificando ao juízo competente, onde o flagrante encontra-

se para a apreciação até o presente momento, concluso para decisão.

DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Primeiramente cumpre ressaltar Excelência, que o Acusado é pessoa íntegra e possui bons antecedentes e nunca respondeu algum processo criminal antes.

Além disso, o Acusado possui residência física e é funcionário público concursado estável.

Cumpre ressaltar mais uma vez que, não existe vedação legal para que não seja concedida a **LIBERDADE PROVISÓRIA**, vez que o Acusado preenche os requisitos elencados no [parágrafo único](#), do art. [310](#) do [Código de Processo Penal](#), que assim determina:

“Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições ao art. [19](#), [I](#), [II](#) e [III](#), do [Código Penal](#), poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inócuência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Já o inciso [LXVI](#), do art. [5º](#), da [Carta Magna](#), diz o seguinte:

“LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”

Ora excelência o Acusado em tudo colaborou até o presente momento, lembrando que o mesmo não ofereceu resistência e prestou depoimento.

Aliás MM. Juiz, não se pode ignorar o espírito da lei, que na hipótese da prisão preventiva ou cautelar visa a garantia da

ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, que no presente caso, pelas razões anteriormente transcritas, estão plenamente garantidas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE DO ARTIGO [44](#) DA LEI [11.343/06](#)

Pela leitura do artigo [44](#) da lei [11.343/06](#) o presente pedido de Liberdade Provisória não caberia no caso em tela. Ocorre Excelência que a Suprema Corte declarou inconstitucional parte do referido artigo, senão vejamos:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. [33](#), caput, c/c [40](#), [III](#), da Lei [11.343/2006](#). 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. [11.343/2006](#), art. [44](#)). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. [312](#) do [CPP](#). Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos: declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” do caput do art. [44](#) da Lei [11.343/2006](#); conceder, parcialmente, a ordem; e, ainda, autorizar os senhores ministros a decidir, monocraticamente, habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei, nos termos do voto do Relator. Logo se depreende que o pedido do Requerente esta em conformidade.

Assim, requer-se a V. Exa., que seja concedida ao Acusado a liberdade provisória com ou sem fiança, haja vista que o mesmo é pessoa idônea da sociedade não havendo motivos para manter-se em custódia.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que nos termos do art. [321](#) do [CPP](#), a concessão de liberdade provisória sem fiança, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer ainda a aplicação das medias cautelares previstas no art. [319](#) do [CPP](#), caso seja conveniente. A oitiva do Representante do Ministério Público, a expedição de alvará de soltura colocando-se o INDICIADO em liberdade, que antecipadamente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, quando intimado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº